**PROJETO DE LEI Nº /2024**

Estabelece que a negativa de matrícula escolar deverá ser apresentada por termo escrito e com justificativa, pelas instituições de ensino do Estado do Maranhão.

Art. 1º Esta Lei estabelece que a negativa de matrícula escolar à criança ou adolescente deverá ser apresentada por termo escrito e com justificativa pelas instituições de ensino do Estado do Maranhão.

§ 1º O termo de negativa de matrícula escolar deverá conter informações relativas à qualificação da instituição de ensino, o local e data, o nome do servidor (a) ou funcionário (a) responsável imediato pela comunicação da impossibilidade de matricular a criança ou adolescente e a assinatura do Diretor (a).

§ 2º O termo de negativa de matrícula escolar deverá conter informações relativas à qualificação da criança ou adolescente, o nome completo e idade, o período letivo e o turno escolar, e a justificativa da impossibilidade de matrícula.

Art. 2º É direito dos pais ou responsáveis receber os documentos no local da negativa, de forma gratuita.

Art. 3º Cabe ao órgão estadual competente, a fiscalização quanto à observância das normas previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 20 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO BELLO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

 O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade [...]” (BRASIL,1988).

 Com a chegada do ano letivo, a preocupação de muitos pais ou responsáveis é sobre a matrícula das crianças e/ou adolescentes nas instituições de ensino. É sabido que as crianças e adolescentes tem direito à educação assegurado por lei, contudo, na hora de fazer a matrícula, muitos enfrentam a negativa, com justificativa na falta de vagas, sem apresentar quaisquer exposição dos motivos.

 Outrossim, o presente Projeto de Lei possui como objetivo garantir o direito à educação para crianças e adolescentes e combater as diferentes formas de preconceito e discriminação, direta ou indiretamente, estabelecendo a igualdade de possibilidades e oportunidades no âmbito da educação. Ou seja, visa tornar um direito de todos estudantes o de frequentar um ambiente educacional.

 Ademais, a negativa de matrícula escolar é inconstitucional e também crime. É válido destacar que, A Lei n° 7.853/89 estabelece que nenhuma escola pública ou privada pode recusar, suspender, atrapalhar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a matrícula de estudante com deficiência por motivos derivados da deficiência do estudante, punindo quem viola essa regra com pena de reclusão de um a quatro anos e multa. Também a Lei n. 12.764/12 pune o gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com qualquer tipo de deficiência com multa de três a 20 salários mínimos.

 Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] **IX**– **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...] (grifo nosso).

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

**LEANDRO BELLO**

Deputado Estadual